

JUROS

Patrícia Alexandre CARRILHO*
Francisco José Dias GOMES

RESUMO: seu fundamento principal é a análise da disciplina dos juros com a chegada do Novo Código Civil. Observando-se o tratamento histórico dos juros ao longo dos tempos e até a prática feita pelo Estado. Análise dos lineamentos gerais da matéria, observando seu conceito e finalidades, natureza jurídica, classificação, distinção e correção monetária.

Palavras-chave: Análise da disciplina de juros. Tratamento histórico. Lineamentos gerais da matéria. Conceito. Finalidades. Natureza jurídica. Classificação. Distinção e correção monetária.

DESENVOLVIMENTO

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fundamental objetivo analisar a disciplina de juros perante o Código Civil.

2- HISTÓRICO

Ao longo da história os juros trazem consigo questões consideradas polêmicas, como discussões econômicas, religiosas e jurídicas que devem ser consideradas em sua aplicação ou até mesmo em razão das taxas que dele são cobradas.

Com o surgimento e intensificação do uso da moeda, surge, naturalmente, a tendência de emprestá-la com a cobrança de um *plus* sobre o valor emprestado. Os hebreus, por exemplo, só toleravam a cobrança de juros em face de estrangeiros.¹

No direito romano, por sua vez, sempre existiu a cobrança de juros, no entanto, a fixação da taxa, observando-se que a primeira regulamentação pode ser observada na *Duellius e Menenius* no ano 398.²

Durante a Idade Média, a Igreja Católica a partir das idéias constantes da Bíblia Sagrada, adotou posição manifestamente contrária à cobrança de juros. São Tomás de Aquino condenou a cobrança de juros, alegando que pelos juros se vende duas vezes o mesmo objeto.

* A autora é aluna do Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

¹ ALTAVILA, Jaymes de. **Origem dos direitos dos povos**. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1987, p. 105.

² *Apud* RAMOS, Paulo Angelim; RAMOS, Mirian Montenegro Argelin. **Juros nos contratos bancários**. Curitiba: Juruá, 2002, p.17.

Dizia Ele: “como é possível, na verdade, transferir-se ao mutuário a propriedade do dinheiro mutuado e, sem embargo cobrar-lhe o preço pelo uso desse dinheiro já que é propriedade sua?”.³

Apesar da dura condenação da Igreja em relação a cobrança de juros, sendo observado que a realidade desta era outra, no final do século XIII, com o desenvolvimento comercial, a Igreja, aos poucos modificou o seu entendimento, o que culminou em 1745, na Encíclica Vix Prevenit, onde esta admitia a cobrança de juros, como uma forma justa de permissão à reparação da dívida.

Europa, tendo a Inglaterra à cobrança em 1854, seguida da Espanha em 1856 e da Holanda no seguinte. A partir do século XIX, passou-se a reconhecer, explicitamente a possibilidade de cobrança de juros moderados. ⁴

Já no Brasil não teve muita diferença, visto que esta foi influenciada pela Igreja Católica. O Código Civil de 1916, foi influenciado, onde disciplinou os juros em seus artigos 1062 e 1063, onde a sua taxa legal era de 6% ao ano, juros estes para os juros de mora quando não foi convencionada a taxa ou para juros convencionados.

Em 07/04/1933 foi editado o decreto 22.262/33, chamado de Lei de Usura, que no seu artigo 1º onde limitou os juros a 1% ao mês e não mais a 6% como era anteriormente, já em seu artigo 4º vedou o anatocismo com periodicidade inferior à anual.

Já em 1988 com a Promulgação da Constituição de 1988, a taxa passou a ser de 12% ao ano, conforme disposto no artigo 192§ 3º:

Art.192,§3º- As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito não poderão ser superiores a 12 % ao ano, a cobrança acima deste limite será considerada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades nos termos que a lei determina.

Em maio de 2003 foi promulgado pela Emenda Constitucional nº 40 que foi responsável pela revogação de todos os parágrafos do artigo 192, onde o caput deste passou a ter a seguinte redação:

³ *Apud* SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2003, p.30.

⁴ *Ibidem*, p.33.

Art.192- O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de créditos, será regulado por lei complementares, que disporão, inclusive sobre a participação do capital nas instituições que o integram.

Em Janeiro deste mesmo ano entra em vigor o Novo Código Civil onde estabelece em seu art.406, que juros moratórios quando não são convencionados, ou quando forem sem taxa estipulada, ou ainda se provierem de determinação legal, estes serão fixada a taxa a que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional.

3- DEFINIÇÃO GRAMATICAL

Juro(*lat jure*) **1** Taxa percentual incidente sobre um valor ou quantia, numa unidade de tempo determinado. **2** Remuneração que uma pessoa recebe pela aplicação do seu capital; interesse, rendimento de dinheiro emprestado. **3** *fam* Recompensa. *J. compostos*: os que são pagos sobre o capital e os juros, reunidos periodicamente a este; juros de juros. *J. de mora*: os que o devedor paga sobre a quantia devida, desde a data do vencimento do débito até o dia em que faz o pagamento. *J. flutuante, Econ*: juros que não são fixos, variando de acordo com taxas interbancárias. *J. simples*: os que são pagos apenas sobre o capital empregado, conservando-se este constante durante o período de transação.

4- DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA

Frutos civis ou os rendimentos da coisa, ou seja, representam o pagamento de pela utilização do capital de outrem. Segundo *SILVIO RODRIGUES*, juro é o preço do uso do capital. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta.⁵

⁵ Direito civil, v.2, p.257

Ainda segundo De Plácido e Silva: 6

“Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma conversão ou exigíveis por faculdade inscrita em lei”

Washington de Barros, sobre o mesmo assunto relata: 7

“Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação representam os juros a renda de determinado capital. De acordo com artigo 60 do Código Civil de 1916, entram eles na classe das coisas acessórias”.

É importante lembrar que os juros não se limitam ao dinheiro. Para Caio Mário da Silva Pereira, os juros são coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente, a palavra juro vinha ligada mais ao débito em dinheiro, como acessório de uma obrigação pecuniária.⁸

5- NATUREZA JURÍDICA

Segundo o professor Orlando Gomes os juros possuem três características:

- a) acessoriedade em relação ao capital;
- b) nascimento contemporâneo em relação à constituição a obrigação e
- c) equivalência a um percentual ao capital devido.⁹

Assim, o capital sobre o qual indice o juro é coisa principal, onde o juro é acessório, ou seja, não pode ser concebido sem existência do primeiro conforme artigo 92 do Código Civil.

Como rendimento, ele tem natureza jurídica de frutos civis ou de bem acessório (art. 92 e 95 do CC).

6 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.35.

7 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 36ª ed. V.4, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 345.

8 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19ª ed. V. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.80.

9 GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 52.

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Por fim, acrescenta ainda, Luiz Antônio Scavone Junior:¹⁰

“Em consonância com o atacado, é possível afirmar que os juros pertencem à subespécie dos acessórios denominada por Vicente Ráo de simples pertences que, agora, encontram fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Civil de 2002. Sendo assim, os juros não estão ligados de forma indelével ao principal, ou seja, não seguem necessariamente o principal, como acontece, em regra com as partes integrantes.”

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

6- ESPÉCIES DE JUROS

6.1-Juros Compensatórios ou Remuneratórios ou Ainda Juros-Frutos

São os interesses devidos que decorrem da utilização do capital alheio.

6.2- Juros Moratórios

São os que incidem nos interesses devidos como a compensação pela utilização do capital de outrem, ou seja, consiste este então no ressarcimento imputado ao devedor por descumprir parcial da obrigação.

Onde poderá ainda ser classificado em:

10 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p.43.

6.2.1- Juros Convencionais

Aquele celebrado pelas partes, onde estes o fazem de comum acordo, resultando, portanto da convenção por elas celebradas.

6.2.2- Juros legais

Serão aqueles que não convencionarem por instrumento obrigacional, aqueles que são previstos ou impostos pela lei (arts. 406, 591, 677 e 706 do Código Civil).

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Conforme artigo 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Mesmo não sendo previstos pelas partes os juros legais são devidos, segundo a *taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*. A taxa de juros moratórios legais a que a norma de refere para pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional está prevista no CNT art.161 § 1º, ou seja, juros de 1% ao mês. Já em sentido contrário, entendendo que a taxa do art.406 do CC é a SELIC.

Carlos Alberto Gonçalves, mesmo que os juros moratórios não sejam convencionados, serão sempre devidos à taxa legal. No Código Civil de 1916 essa taxa era de 6 % ao ano, correspondente a meio por cento ao mês artigo 1062. O novo

diploma, contudo, equiparou-a à que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Denomina-se, nesta hipótese moratórios legais. Preceitua-se o art. 407 deste: 11

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

7- TAXA SELIC

Taxa SELIC onde a sigla é para “Sistema Especial de Liquidação e Custódia”, criada em 1979 pelo Banco Central e ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto) com o objetivo de tornar mais segura a negociação de títulos públicos. O SELIC, portanto, é um sistema eletrônico que permite a atualização diária das posições das instituições financeiras, assegurando maior controle sobre as reservas bancárias.

Hoje, SELIC pode também identificar a taxa de juros que reflete a média de remuneração dos títulos federais negociados com os bancos.

A taxa SELIC é considerada taxa básica por ser usada em operações entre bancos e por isso, tem influencia sobre os juros de toda a economia.

No ano de 1999, mais precisamente no dia 04 de março o Banco Central extinguiu o sistema de bandas de juros, criado em 1996. O governo passou a usar apenas uma taxa, criando então a chamada taxa referencial SELIC.

Entende-se portanto que a SELIC é uma espécie de teto para os juros pagos pelos bancos nos depósitos a prazo, sendo que a partir delas, os bancos também definem quanto cobram em empréstimos a empresas e pessoas físicas. A meta da taxa é definida pelo COPOM (Comitê de Política Monetária).

8 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Eliminação das distorções no valor da moeda, para obtenção do seu valor real. Para a correção monetária, geralmente toma-se por base os índices de preços e do custo de

vida, verificando-se os valores reais e nominais do período a ser corrigido.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.403.

Assim, a correção monetária seria o “reajuste” dos valores diferenciados que ocorrem com a moeda, a exemplo das mudanças de moeda, do cruzeiro real para o real.

9- CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

É importante a diferenciação de correção monetária e multa, juros conforme anteriormente citado seria o preço pago pelo uso do dinheiro de outrem. Já multa pode ser definida como penalidade que se impõe em decorrência do descumprimento de alguma obrigação.

Para João Roberto Parizzato:

Multa significa a pena pecuniária a alguém em virtude de infringência de determinada de obrigação legal ou contratual. (...) É a violação do ajustado que dá ensejo ao direito de uma pena pecuniária, ou seja, de multa.

A correção monetária, faz representação do capital com base na inflação. Não se tratando assim, do preço pelo uso do dinheiro (juros), ou penalidade pelo descumprimento de obrigações (multa). A correção monetária não é, nem mesmo, mas sim uma forma de deixar o poder da moeda intacto, utilizando-o na exata proporção da inflação.

10- LEI DE USURA

Como já foi mencionado anteriormente trata-se esta então como um Decreto Lei 22. 626/33, chamado de Lei de Usura onde esta trata da questão de juros. De acordo com

o Código Civil de 1916 e a própria Lei de Usura era relatado em seus artigos a seguinte descrição:

Artigo 1062 do Código Civil de 1916- A taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada (art.1262), será de 6% ao ano.

Artigo 1063 do Código Civil de 1916- Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força da lei, ou quando as partes convençionarem sem taxa estipulada.

Artigo 1º do Decreto Lei 22.626/33- É vedado, e será punido nos termos da Lei, estipular em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

(...)

§3º- A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-à que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

De acordo com Silvio Rodrigues:

“Entre nós, o Código Civil, produto de uma época de exarcebamento do individualismo, deu as partes liberdade de fixarem as taxas de juros que quisessem. Todavia, tal regime teve limitada duração, pois alguns anos depois da Lei de Usura, fixou em 12% a taxa máxima de juros a serem avençados em quaisquer contratos, fulminando, outrossim, de nulidade, todos os ajustes conflitantes com os seus dispositivos”

Percebe-se que na antiga sistemática, os juros legais moratórios ou compensatórios eram limitados a 6% ao ano, nos termos do artigo 1062 do Código Civil, podendo este chegar até 12% ao ano quando se tratasse de juros convencionais, a teor do que dispõe na Lei de Usura.

Artigo 1062 do Código Civil:

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Diante a tudo o que foi disposto referente ao tema Juros ainda podemos colocar como referência algumas jurisprudências que tratam de maneira real o que se passa no dia-a-dia:

A jurisprudência também se comporta nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial dos juros, na responsabilidade extracontratual, é do evento danoso. No caso de responsabilidade decorrente do inadimplemento de contrato, os juros devem ser contados da citação, nos termos da jurisprudência da Corte. III. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 675244 / RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

De outro lado, a posição minoritária entende que o termo inicial para a cobrança dos juros é o trânsito em julgado da sentença prolatada.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1008610/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/09/2008). Os que se filiam a essa corrente entendem que somente após o trânsito em julgado poderão ser cobrados os juros, pois, somente nesse momento, apesar de poucos que compartilham desse entendimento, defende-se que não tendo os Requerentes pleiteados de início a incidência dos juros eles terão o termo inicial o trânsito em julgado da sentença. CAPÍTULO 4 4.1 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL Em capítulo anterior fez-se a análise doutrinária em relação à aplicação do artigo 406, do CC. Nesse sentido, buscou-se avaliar qual seria a taxa de juros a ser aplicada. Nesse momento, interessante também se avaliar a validade dos parâmetros de que trata a Lei de Usura. Passa-se então à apreciação da jurisprudência pátria acerca do tema. “APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ENCARGOS NÃO CONTRATADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS - REJEIÇÃO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL - LIMITAÇÃO 12% A.A. - DISPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ABUSIVIDADE - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - EQUILÍBRIO CONTRATUAL. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Não ocorre o cerceamento à produção de prova quando esta é inútil ao desate da lide, em virtude da matéria a ser dirimida prender-se unicamente à inexistência de autorização para cobrança dos encargos bancários, os quais decorrem do contrato, e não da abusividade de sua incidência. Antes da vigência do NCC, os juros não estavam limitados a 1% ao mês, porque aplicável o entendimento segundo o qual competia ao BACEN a fixação da taxa, para atendimento a regras de mercado até o cumprimento do disposto no par. 3º, do artigo 193, da CF. A ausência de disposição

legal a respeito da taxa de juros remuneratórios aos contratos anteriores a emenda 40/2003 não retira do julgador o dever de agir como mediador das relações de consumo, decidindo de forma a dar equilíbrio ao contrato firmado, e impedindo que uma das partes, até por sua força financeira, espolie a outra. V.v.p.: As partes podem estabelecer livremente a taxa de juros em seus negócios jurídicos, desde que observem o permitido pelo sistema jurídico do país. Assim, revogada a disposição constitucional que estipulava a taxa de juros legais, deve ser observado o limite estabelecido pelas normas infraconstitucionais que limitam os juros, dentre elas Lei da Usura aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em razão deste ser o diploma legal que regulava em tal época a matéria. Após a vigência do novo Código Civil, passam os contratos a dever observância ao disposto nos art. 406 e o art. 591, ambos do Código Civil, cuja aplicação resulta na fixação em 1% ao mês dos juros moratórios e remuneratórios, por ser esta a taxa das obrigações tributárias devidas à Fazenda Nacional, nos termos do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, pelo que se não observadas dita estipulações, deve-se ajustar os contratos aos parâmetros da lei, em virtude do princípio da legalidade”. (TJMG, Autos n.º 1.0024.02.837100-3/001(1), Relator Desembargador Afrânio Vilela, DJMG 30/03/2009) Nessa primeira decisão colacionada, alguns aspectos merecem ser destacados. Inicialmente, há que se evidenciar que o contrato em questão foi celebrado antes da vigência do Código Civil de 2002. Na tentativa de solucionar a lide o D. Juízo busca o equilíbrio, enaltecendo a prevalência da autonomia privada para a celebração de qualquer contrato, ou seja, respeita-se a livre vontade das partes, desde que condizente ao ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à Lei de Usura, decidiu-se pela sua inaplicabilidade, pois, segundo o entendimento esposado, ela não seria mais aplicável após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse caso, portanto, seriam aplicáveis o artigo 406 e 591, ambos do Código Civil, entendendo-se que os juros seriam aqueles de que trata o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Veja-se entendimento contrário em relação à aplicabilidade da Lei de Usura: “EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - VENCIMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM FACE DA PREVISÃO AVENÇADA - LIMITE DE 12% - RESPEITO À LEI DE USURA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 CPC. Constando do Instrumento de Confissão de Dívida que o não pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado de toda dívida, deve-se considerar a data do inadimplemento para a incidência dos juros e correção monetária. A incidência de juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano somente tem cabimento nas hipóteses em que não se convencionou referida taxa no contrato celebrado. Havendo previsão contratual e sendo ela lícita (até o patamar de 12% ao ano - art. 1º da Lei de Usura), os juros pactuados serão válidos. Havendo na sentença vencedor e vencido, cada litigante arcará, recíproca e proporcionalmente com as despesas do processo e honorários dos seus advogados, em consonância com o disposto no art. 21 CPC”. (TJMG, Autos n.º 1.0432.02.002247-6/001(1), Relator Desembargador Duarte de Paula, DJMG 06/10/2006). No presente caso supra apresentado, deixou-se de aplicar o artigo 406, do CC, para se aplicar o disposto pela Lei de Usura, uma vez que o contrato teria sido celebrado na seara dessa lei. Assim, respeitou-se o disposto pelo art. 1º, podendo-se chegar ao patamar dos juros de 12% ao ano. Interessante também se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.
2. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
4. Agravo regimental improvido. (STJ, Autos n.º AgRg no REsp 1056827 / RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 28/08/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Agravo improvido. (STJ, Autos n.º AgRg no Ag 726999 / MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 08/10/2008).

Em ambas decisões apresentadas verifica-se a não aplicação da Lei de Usura, uma vez que segundo o entendimento adotado deveria ser aplicada a Lei nº 4.595/64, visto que as instituições financeiras são regidas pelo Sistema Financeiro Nacional. Veja-se agora o entendimento desse Tribunal Superior acerca da aplicação do artigo 406 do Código Civil.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. ARTIGO 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

I - Restando comprovado que a extensão dos danos materiais sofridos pelo autor, ora recorrido, não se restringiu à peça danificada no motor do veículo fornecida pela ré, ora recorrente, tendo alcançado também as despesas efetuadas na realização do serviço, mostra-se insubsistente a alegação recursal de que, com a reposição da referida peça, teria desaparecido o ato ilícito.

II - Não havendo nos autos prova de que o defeito foi ocasionado por culpa do consumidor, subsume-se o caso vertente na regra contida no caput do artigo 18 da Lei n. 8.078/90, o qual consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens de consumo

duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, impondo-se o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos.

III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. (STJ, Autos n.º REsp 760262 / DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 15/04/2008).

Já que mencionado, cabe, ainda que de forma breve, tratar da incidência dos juros nos contratos bancários. De fato, o entendimento majoritário é de que a Lei de Usura não seria mais aplicável aos contratos bancários desde a entrada em vigor da Lei n.º 4594/64, que trata das instituições financeiras.

Da mesma forma tem entendido o Supremo Tribunal Federal, que por meio da sua Súmula n.º 596 dispôs:

“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ainda que não tenha sido revogada, a Lei de Usura acabou sofrendo algumas limitações com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Ainda sobre o tema, apenas a título de ilustração, interessante observar a recente Súmula do STJ que dispõe sobre os juros moratórios em contratos bancários. Súmula 379 – Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

CONCLUSÃO

Os juros no Sistema Brasileiro é o resultado de uma lenta evolução histórica. No princípio havia muita contrariedade a prática deste, podendo este inclusive ser condenado pela Igreja, passando então para a aceitação posteriormente.

Portanto conclui-se que o presente trabalho buscou tratar dos juros no Direito Civil Brasileiro abordando aspectos fundamentais desse instituto. Para tanto buscou inicialmente uma abordagem histórica da incidência dos juros na legislação brasileira. Após uma breve introdução passou-se à análise doutrinária dos juros, levando-se em consideração a sua finalidade, bem como as classificações existentes e as taxas aplicáveis.

O presente trabalho terá alcançado o seu objetivo se demonstrado de forma clara os juros e a sua incidência enquanto obrigação acessória fundamental para qualquer obrigação principal que possua natureza onerosa.

BIBLIOGRAFIA

CRETELA, José Júnior. **Comentários a constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

Fiúza, César. **Direito Civil: Curso Completo**. rev., atual e ampl. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Obrigações**. 15. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<http://www.iesb.br/atena/arquivos/revista/artigo4.pdf> > acesso em 30/10/2011

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 36ª ed. v. 4, São Paulo: Saraiva, 1999.

OF MARITIME USURY. - Charles Louis de Secondat, Baron de Montesquieu, Complete Works, vol. 4 Familiar Letters; Miscellaneous Pieces; The Temple of Gnidus; A Defence of the Spirit of Laws [1777]. Disponível em: oll.libertyfund.org/?option=com_staticxt&staticfile=show.php?title=864&chapter=75377&layout=html&Itemid=27> Acesso em 30/10/2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. v. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_65/alvara.htm> Acesso em 30/10/2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.